

Gênero, justiça e violência: mudanças jurídicas na defesa dos direitos das mulheres

Marcella Beraldo de Oliveira*

Resumo

O artigo analisa como as Políticas Públicas de combate à violência contra a mulher na justiça brasileira utilizam as expressões que nomeiam experiências de abusos e violências cometidos em situações de desigualdades de gênero. Ora adota-se “violência de gênero”, “violência contra a mulher”, “violência doméstica”, “violência conjugal” ou ainda “violência familiar”. O esforço do artigo é pensar como essas categorias definem o fenômeno social heterogêneo da violência, bem como entender como essas categorias estão sendo escolhidas e por quais atores no campo da intervenção jurídica. Na primeira parte do artigo, o objetivo é contextualizar as mudanças nas escolhas das categorias para definir a violência contra a mulher pelo direito brasileiro, desde a década de 1980 (Delegacia de Defesa da Mulher) até 2006 (Lei Maria da Penha). A segunda parte do artigo, trata da importância de se perceber a violência como um fenômeno de perspectiva relacional, trazendo também brevemente a discussão sobre as tendências ora descriminalizantes, ora criminalizantes da justiça brasileira no tratamento dessas violências. A pergunta recai sobre a validade e o interesse da justiça no uso do termo “gênero” nas políticas públicas que tratam de violência contra a mulher. Não se trata de exigir que as instituições judiciárias partilhem o ideário feminista, porém, destaca-se que é relevante atentar para esses deslocamentos do objeto de intervenção jurídica, pois essas mudanças influenciam no processo de construção dos significados e das práticas sociais das situações de violência.

Palavras-chave: gênero; justiça; violência

Gender, justice and violence: legal changes in the defense of women's rights

Abstract

The article examines how public policies to combat violence against women make use of social categories that nominate experiences abuses and violence committed in situations of gender inequality. These categories seek to articulate gender, justice and violence: in some cases public policies adopt “gender violence”, “violence against women”, “domestic violence”, “conjugal violence” or “family violence”, but what matters for this paper is to understand the implications of these choices by public policies that seek to defend the rights of women. In the first part of the article, the aim is to contextualize the changes in the choices of categories to define violence against women by Brazilian law since the 1980s (Women's Police Station) until 2006 (Maria da Penha Law). The second part of the article, deals with the importance of perceiving violence as a phenomenon of relational perspective, bringing also briefly, a debate about the descriminalizations' tendencies, and sometimes criminalizations' tendencies in the Brazilian courts to deal with such violence. The question rests on the validity and the interests of justice in using the term “gender” in public policies that address violence against women. It is not required that the judiciary share the feminist ideology, but it is important that we keep in mind these displacements of the object of intervention and think about its implications.

Key-words: gender; justice; violence

INTRODUÇÃO

Este artigo busca discutir as escolhas e os usos das categorias sociais que nomeiam e significam abusos e violências nas relações permeadas por desigualdade de gênero. Gregori (2003) salienta que há uma dificuldade entre

os próprios pesquisadores da “violência” em definir o fenômeno enfrentado: ora qualifica-se como *violência contra a mulher*, noção criada pelo movimento feminista na década de 1960; a *violência conjugal*, ou seja, a violência contra a mulher nas relações de conjugalidade; ora como *violência doméstica* e *violência intrafamiliar*, que, além da violência contra a mulher, incluem

* Professora Adjunta de Antropologia da Universidade Federal de Juiz de Fora; Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp; contato: marcella.beraldo@ufff.edu.br

aquela cometida em outros membros do núcleo doméstico; e também como *violência de gênero*, conceito mais recente, utilizado por feministas, que não querem essencializar categorias sociais. Enfim, não há consenso. O que importa, a partir dessas categorias, é destacar um tipo de violência interpessoal marcada pela dessimetria de poder produzida pelo marcador social de gênero. Em outras palavras, o esforço do artigo é pensar como essas categorias definem o fenômeno social heterogêneo da violência, bem como entender quais atores no campo da intervenção jurídica escolhem essa gama de categorias. Quais as limitações e paradoxos que a escolha dessas categorias nos coloca? Importa, assim, pensar os usos dessas noções pelas políticas públicas no campo de produção de justiça, como elas estão sendo empregadas e por quais atores no campo da intervenção sobre isso que genericamente se chama “violência de gênero”.

Quando saímos da agenda política, e nos focamos em um campo de definição de um objeto de pesquisa, o ponto de partida da pesquisa não é uma categoria específica, seja ela jurídica ou não. Inclusive a noção de “violência” em si, como a de “crime” são categorias homogenizadoras que reúnem uma infinidade de situações sociais. O que importa investigar é o fenômeno enfrentado, isto é, as relações sociais permeadas por desigualdades de gênero que produzem violência; e como esse fenômeno tem sido significado em determinado contexto, destacando seus usos e implicações. Entende-se que são construções sociais, então se deve atentar para os processos de construção de significação dessas noções, isto é, a forma como são politizadas e qualificadas, pois sem esse distanciamento, o discurso acaba sendo somente de indignação ou de judicialização.

Nesse sentido, divido o texto em duas partes: primeiro questiono os usos e as implicações da escolha das categorias que articulam violência e gênero, a partir de alguns marcos do desenvolvimento do tratamento da “violência de gênero” no sistema de justiça brasileiro; depois, discuto sobre a importância da perspectiva relacional no tratamento desse tipo de violência na justiça.

CATEGORIZAÇÕES NECESSÁRIAS

Maria Filomena Gregori (2003) apresenta o problema de reflexão de maneira bastante clara, entendendo que essas delimitações impostas pela escolha das categorias são construções necessárias para a produção dos saberes e campo de intervenções. A autora afirma que criamos algumas fronteiras artificiais para classificar fenômenos de modo a tornar nossas análises mais coerentes e, ao fazemos isso, perdemos de vista justamente a complexidade das tramas que envolvem os fenômenos nas relações sociais concretas na produção de conhecimento e, sobretudo, na arena da atuação política de e para certos segmentos discriminados da população. Os processos que foram dando significados, politizando e qualificando cada noção em relação a um conjunto particular de fenômenos foram criando uma espécie de autonomização de cada campo, trazendo benefícios, mas também alguns problemas. A autonomização desses campos de conhecimento e também de atuação política foi muito importante no processo de dar visibilidade e reconhecimento a alguns tipos de abusos, violência e intolerância. Contudo, todas essas especificações correm o risco de obliterar o nosso olhar, e conseqüentemente as nossas intervenções, quando nos deparamos com o modo profundamente intrincado como as desigualdades e discriminações vão se especificando e se entremeando em meio às relações sociais vividas e vistas de perto.

Adotando o Direito como um dos campos em que essas noções podem tomar forma e serem postas em uso, destaco três grandes marcos quando falamos em “violência de gênero” no sistema de justiça:

1º) Na década de 80 criou-se a Delegacia de Defesa da Mulher em São Paulo, parte de um movimento de *politização da justiça*, focando naquilo que se chama política das identidades: uma delegacia especializada no atendimento às mulheres. Essa iniciativa teve um caráter criminalizante, no sentido de mostrar que bater em mulher é crime e deve ser punido pelo Estado, considerando um problema da sociedade, cultural e não privado.

O processo de construção social da violência contra a mulher como crime no Brasil fortificou-se nos últimos 20 anos devido à criação das delegacias especiais de defesa da mulher. As

delegacias da mulher foram uma resposta do Estado aos movimentos feministas e são, até hoje, uma das principais políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil. Apesar das críticas em relação a essa instituição, sem dúvida ela representou um reconhecimento da sociedade de que agressão contra a mulher não deve ser tratada como um problema das famílias carentes e desajustadas, mas sim como um problema que diz respeito a toda a sociedade.

As discussões avançaram “em sintonia com o debate internacional, consolidando a compreensão da questão como uma violação dos direitos humanos. Nessa trajetória, o termo **violência contra a mulher** adquiriu um sentido instrumental, tornando-se uma categoria política cunhada pela abordagem feminista para denunciar as desigualdades na relação homem/mulher.

2º) Na década de 90 a implementação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para julgar os crimes de *menor potencial ofensivo*, que não foi uma instituição criada para violência contra a mulher especificamente, mas acabou por tratar principalmente esse tipo de violência. O JECrim não representa um movimento de politização da justiça e nem de uma política de identidades, mas na prática, como diversas pesquisas nos JECrims apontaram, esteve povoado por um tipo de crime muito específico, aquele enviado pelas delegacias da mulher. Essa Lei teve o caráter descriminalizante e desburocratizante, fazendo parte daquilo que se chama de ‘justiças alternativas’, propondo uma política criminal com base na conciliação.

A Lei 9.099 em 1995 que cria os JECrims fez com que os casos parados na DDM fossem enviados rapidamente para o Judiciário, antes não chegavam. De fato, agilizou o fluxo entre a Delegacia e o Judiciário, então muitos casos que estavam parados na delegacia puderam rapidamente chegar ao Judiciário. Porém, os casos enviados pela DDM, que eram a maioria (BERALDO de OLIVEIRA, 2003), ao chegar ao Judiciário - no JECrim especificamente - sofriram uma mudança de significado.

Então, havia o seguinte cenário: uma instituição criada com o foco na mulher e nos seus direitos enviava o caso para o JECrim, uma instituição que dissolvia esse foco, retirando-o

no sistema penal. Ocorrendo o que eu chamei de *reprivatização* (DEBERT, 2001) do crime e *invisibilização* (BERALDO de OLIVEIRA, 2006) da violência contra a mulher. Situação diferente ocorria na Delegacia de Defesa da Mulher em que as policiais reconheciam que aquele fenômeno enfrentado era de interesse público - pelo menos na medida em que registravam a ocorrência policial - e que deveria permanecer na justiça criminal e assim o significavam e tratavam. Essa afirmação pode ser conferida a partir do estudo de Eliane Brandão (1998) na delegacia de defesa da mulher onde mostra que as policiais, de uma forma geral, se irritavam quando as mulheres não queriam levar adiante no fluxo da justiça o caso de agressão relatado, pois desvalorizava o trabalho policial. Ao contrário, quando o caso chegava no JECrim (vindo da DDM) interessava para os seus profissionais a retirada desse caso do âmbito da justiça. O problema não estava na informalização e desburocratização da justiça, mas, sobretudo, em uma informalização que acabou por enfatizar apenas a celeridade, que se traduz na prática da indução pelos agentes do JECrim à não-representação (levando ao arquivamento), na desconsideração da reincidência e na transação penal com a aplicação da cesta básica como pena.

No fluxo do sistema de justiça, da DDM ao JECrim, opera-se uma mudança de significados políticos desse fenômeno enfrentado, daquilo que optei por chamar de “violência de gênero”, percebe-se que de “crime” passa a ser um “problema familiar” que não compete ao direito penal.

Sem dúvida, o JECrim até a promulgação da Maria da Penha em 2006, teve grande participação no tratamento da violência de gênero no sistema de justiça. No período de atuação dos JECrim, as críticas ao tratamento dado aos casos de violência contra a mulher na justiça levaram os movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres a lutar por um novo tratamento legal e específico. Nesse contexto de insatisfação com a banalização do tratamento da violência de gênero na justiça, volta-se então a uma *politização da justiça* com base em uma política identitária. Promulga-se a Lei Maria da Penha, que altera, novamente, o procedimento jurídico da violência doméstica contra a mulher na justiça brasileira.

3º) E em 2006 promulga-se a Lei Maria da Penha específica para os crimes contra a mulher em âmbito doméstico e familiar, o que volta novamente a um esforço de politização da justiça, privilegiando um grupo identitário: mulheres que sofreram violência no âmbito familiar e doméstico. Há um reforço criminalizante! A Lei Maria da Penha instaura uma nova instituição Judiciária: os “Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher” e a categoria que utiliza é “violência doméstica e familiar contra a mulher”, ou seja, a violência contra a mulher em local de trabalho, por exemplo, estaria excluída dessa categoria sobre a qual a Lei Maria da Penha vai se debruçar, foge de sua competência jurídica.

A partir desses três marcos da evolução do tratamento da violência contra a mulher no sistema de justiça pode-se identificar dois tipos de debates teóricos nesse campo de estudo, que aparecem unidos. Primeiro, alternam-se políticas de criminalização versus descriminalização. Cada uma dessas iniciativas faz parte de políticas criminais distintas: uma com o foco na criminalização outra com o foco nas ‘justiças alternativas’, com foco na conciliação e desburocratização do sistema de justiça. Apesar de alguns autores criminólogos (GARLAND, 2001; ROSE, 1999) apontarem para o fato de que as tendências criminalizantes e descriminalizantes não são políticas tão distintas assim, mas fazem parte de uma mesma lógica de política criminal, sendo uma dependente da outra (esse debate, porém, não é o foco do presente artigo).

Segundo debate gira em torno da alternância de políticas criminais focadas em nos particularismos versus universalismos, políticas da igualdade versus políticas da diferença. Nesse debate vale destacar o argumento de que a universalidade de direitos só pode ser conquistada se for contemplada a maneira específica com que a discriminação, a exploração e a violência se articulam. Assim, destaca-se o poder simbólico dos institutos criminais da Delegacia de Defesa dos Direitos das Mulheres e também da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) para o reconhecimento de que as agressões às mulheres devem ser tratadas como um interesse público, de toda a sociedade. Nesse artigo, centrom-me a esse segundo debate sobre universalismos e particularismos.

A escolha da categoria na Lei Maria da Penha para definir o fenômeno de discriminação de gênero enfrentado e que será de sua competência foi a expressão “violência doméstica familiar contra a mulher”, de modo a considerar como a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Assim, foi institucionalizado um limite para a percepção do que é ou não um crime fruto da desigualdade de gênero, por exemplo, não será aquela que ocorre contra uma prostituta, ou como já mencionado, de uma mulher no ambiente de trabalho. O que pode ser perverso quando se trata de direitos da mulher.

Falo isso porque as análises críticas da família e os esforços para mudar o modelo de família tradicional têm sido centrais no movimento de mulheres. Preservar a família e suas hierarquias em vez de enfatizar os sujeitos é uma forma de reificar preconceitos e hierarquias de poder presentes nas relações familiares, muitas vezes, violentas. Cabe ressaltar e elogiar que a Lei Maria da Penha ampliou o conceito de família e, atualmente considera, por exemplo, casais do mesmo sexo, confirmando assim a importância do uso do termo “gênero” pela justiça, em substituição ao termo “mulher” no que diz respeito as políticas de combate a violência.

De toda forma, na situação das relações familiares e seus papéis cruzam-se concepções sobre sexualidade, sobre educação, sobre convivência, sobre dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: posições geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e ascensão social. Exercer um papel é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando conflitivos. Desse modo, tenho como pressuposto a idéia de que, ao tratar dos papéis ou posições de gênero, é preciso considerar que existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades e condutas. (GREGORI, 2003)

Essa discussão sobre a categoria criada pela Lei Maria da Penha também pode ser feita quando se analisa a Delegacia das Mulheres. As pesquisas apontaram que no caso das Delegacias da Mulher, principalmente de um estudo de

MacDowell dos Santos (2000), sobre a primeira delegacia da mulher criada em São Paulo, demonstra que existe um limite de acesso das mulheres que recorrem ao sistema de justiça penal, visto que o Estado, por meio das delegacias da mulher, criou uma categoria social em que diferentes grupos de mulheres podem (ou não) clamar por direitos. No caso das delegacias, a *violência contra a mulher na conjugalidade* é interpretada pelos profissionais como uma das categorias mais proeminentes que possibilita às mulheres iniciar uma denúncia de violência contra elas. Aqui também, as policiais tendem a reduzir as noções feministas de “violência contra a mulher” para um domínio conjugal e tendem a ser fortemente preocupadas com a “preservação da família”.

Ainda, a expressão ‘violência doméstica’ é indicadora de um processo que Debert (2001) chama de *reprivatização de questões políticas*, por meio do qual o papel da família é renovado, que passa a ser um aliado fundamental das políticas sociais. A expressão *violência doméstica* em si não é problemática, porque representa uso da força ou constrangimento entre pessoas conhecidas, que têm relações íntimas. Porém, o problema está no seu uso que descarta a idéia de cidadania e remete ao desempenho e a preservação de relações hierárquicas próprias da vida familiar.

Sendo assim, para ser considerada vítima de um crime na DDM, a mulher, na maioria das vezes, deve estar circunscrita ao âmbito familiar e/ou conjugal, exercendo seu papel de esposa ou mãe. O que não está implícito na categoria “violência contra mulher”, que é mais geral, mas na prática, é a violência na conjugalidade que opera as práticas nessa instituição. Nesse sentido a *concepção de conjugalidade* e de *família* na Delegacia é acionada para criminalizar o ato de violência.

Interessante ainda perceber que essa parcela de conflitos - de violência contra a mulher que foi criminalizada nas Delegacia Especializadas - é enviada ao Judiciário e chega nos Juizados Especiais Criminais e acaba sendo **reprivatizada** e **invisibilizada** como observei em pesquisa na cidade de Campinas (BERALDO de OLIVEIRA, 2006). E essa violência é reprivatizada no JECrim *exatamente* pelo motivo que foi criminalizada na Delegacia das Mulheres, isto é, porque ocorreu

no âmbito conjugal ou familiar.

Então, aqui se observa a diferença na utilização e na conseqüência da concepção da conjugalidade e da violência contra a mulher nas duas instituições do sistema de justiça: uma concebe a *violência conjugal* como crime de interesse do Estado e a outra como um problema familiar, que não cabe ao tratamento do Direito Penal. Ao acionar a noção de **conjugalidade** as duas instituições produzem **efeitos opostos**. Na DDM a policial fica indignada pela mulher não prosseguir com o caso na justiça e no JECrim é a retirada do caso da justiça que opera sua dinâmica. O JECrim não foi criado como parte de uma política identitária de justiça e representou um retrocesso na conquista dos direitos das mulheres, enfraquecendo o esforço da politização da justiça do movimento feminista baseado nos casos de agressões contra as mulheres. O JECrim reprivatizou e tornou invisível esse fenômeno social como crime no Judiciário.

Temos aqui, então, um grande dilema: as políticas de identidade obliterando o nosso olhar, limitando as situações que podem ser tratadas como situações onde operam discriminações baseadas no marcador social de gênero. E ao mesmo tempo quando não houve a política identitária pressionando o sistema de justiça (foi o caso do JECrim), houve a banalização dessa violência com o pagamento de cesta básica ou retirada desse crime da justiça, reprivatizando-o. Sem a menor pretensão de resolver esse dilema, passo a seguir para a segunda parte do texto que ajuda a debater esse dilema tratando da importância de se perceber a violência como um fenômeno de perspectiva relacional. Tratar o fenômeno como o termo gênero, assim denominando *violência de gênero* permite enfrentá-lo em uma perspectiva das relações interpessoais marcadas pela dissimetria de poder contida nas diferenças de gênero. A pergunta recai sobre a validade e o interesse do uso do conceito de “gênero”.

USO DA PERSPECTIVA RELACIONAL DE GÊNERO NA JUSTIÇA

Tratar em uma perspectiva de gênero é não essencializar categorias sociais de homens e mulheres e, pensar em termos relacionais,

implica também em não reificar ou estabelecer como determinação as assimetrias baseadas nos marcadores de gênero.

Gênero é a estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser. (BUTLER, 2003) Para Joan Scott (1988) “gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseados em diferenças percebidas entre os sexos (...) e também é um campo primário no qual ou através do qual o poder é articulado”. Essa é uma categoria de análise que recorta a sociedade a partir dos papéis sexuais socialmente definidos.

O uso do termo gênero na justiça também abre uma possibilidade de tratar a diversidade das experiências, podendo articular a outras categorias não menos importantes, tais como, classe, geração, sexualidade e raça. Considerando as relações de gênero como dinâmicas e fluídas, operando relações de poder, e não simplesmente o resultado da dominação estática e polarizada de homens sobre mulheres, ampliando as relações “cabíveis” na busca da justiça e dos direitos. Essa visão está ainda implicada, sobretudo, na recusa de qualquer resquício de determinação biológica ou natural dessa dominação, reconhecendo a configuração histórica e cultural, e, portanto política, das relações entre os sexos. Dessa forma, torna-se possível analisar a permanência das práticas de violência de gênero na nossa sociedade.

As reformas criminalizantes tais como a Delegacia da Mulher ou a Lei Maria da Penha focam na categoria mulher e na família, e não na desigualdade de poder construída em por essas categorias. O que impede que as identidades e as relações de poder sejam vistas como fluídas, não estáticas ou cristalizadas. É sabido, porém, sobre a dificuldade das políticas públicas identitárias em escapar dessas categorias, por isso, tomam-as como algo fixo. Se refletirmos nessa questão incorporando a perspectiva de gênero, é preciso perguntar em que medida a categoria “mulher” está operando de uma maneira *engendered*. Baseio-me na definição de ‘violência *engendered*’ usada por Teresa de Lauretis (1997) que propõe um conceito além da construção cultural e social do gênero como atributo dos homens e

das mulheres e propõe repensar a violência no marco de relações de poder, além de pensar que os homens e as mulheres incorporam práticas e costumes não somente segundo gênero, mas também culturas, contextos e discursos em estruturas hierarquizadas. Lauretis (1997) define o poder como uma força produtiva que afeta tanto os corpos sociais quanto às redes de discursos e ao mesmo tempo gera formas de conhecimento e formas de subjetividade. Argumentando ainda que “a violência é *engendered* porque o gênero mesmo é construído em meio a técnicas e estratégias narrativas do poder as quais contêm relações assimétricas entre o masculino e o feminino que vão além da linguagem e da representação. Tanto o sujeito quanto o objeto do ato violento têm um perfil ou identidade de gênero e sua configuração não fica fora dessa representação” (Lauretis, 1997, p. 272).

Necessário deixar claro que o que importa, no caso, é a desigualdade que incide na relação entre o feminino e o masculino, pois as representações e práticas posicionam gêneros em “suportes empíricos” variados. Isso significa que, no limite, os homens também podem ser violados, sendo seus corpos tratados como femininos. Nesse sentido, não é suficiente tratar o problema da violência como se fosse algo relativo ao casal, desviando o olhar das relações de poder imiscuídas entre os envolvidos.

Deslocar a análise do movimento político de defesa dos direitos da mulher para o campo teórico de gênero já foi fruto de várias discussões. A tensão que decorre do confronto entre a perspectiva feminista que lança mão de ‘políticas de identidade’ (*identity politics*) para combater a injustiça, e a análise intelectual, desconstrucionista, muitas vezes classificada como ‘pós-moderna’, que tende a esvaziar justamente as categorias com identidades próprias que os ativistas tanto prezam, os adeptos dessa tendência não estariam minando as afinidades políticas entre mulheres e dificultando a demanda por uma redistribuição igualitária de poder? Trata-se da mesma pergunta que tem levado pesquisadores a recuar de ‘gênero’ e voltar para um conceito atualizado de ‘mulher’ – isto é, que incorpora a sofisticação teórica de recentes debates.¹ (FONSECA, 2003, p. 319)

O ponto é que, quando se aproxima do grupo

identitário, vê-se que não há uma homogeneidade, mas sim muitas diferenças entre as pessoas que o compõe. A “criminalização de gênero” não focaria em mulheres, homens, lésbicas, gays etc., mas sim a busca de uma criminalização dos atos cometidos em nome de um poder maior na relação social com o operador de gênero que leva a preconceitos, hierarquias e discriminações (violência *engendered*). Ou melhor, é usar a diferença de gênero para subjugar uns e outros.² A hipótese da incompletude da categoria de “mulheres” é essencial permitindo-a servir permanentemente como espaço disponível para os significados contestados. “A incompletude por definição dessa categoria poderá, assim, vir a servir como um ideal normativo, livre de qualquer força coercitiva.” (Butler, 2003, p. 36)

Mas com esse dilema onde chegaremos? Butler (2003) continua questionando sobre esse dilema enfrentado pelo feminismo e as políticas de identidade na busca pelo exercício dos direitos:

“[...] já não está claro que a teoria feminista tenha que tentar resolver as questões da identidade primária para dar continuidade à tarefa política. Em vez disso, devemos nos perguntar: que possibilidades políticas são consequência de uma crítica radical das categorias de identidade? Que formas novas de política surgem quando a noção de identidade como base comum já não restringe o discurso sobre políticas feministas? E até que ponto o esforço para localizar uma identidade comum como fundamento para uma política feminista impede uma investigação radical sobre as construções e as normas políticas da própria identidade?” (BUTLER, 2003, p. 9-10)

Importa aqui considerar esse grande debate no campo dos estudos de gênero, que está intimamente ligado a busca de direitos e da produção de justiça.

A centralidade que o Direito ocupa nas discussões políticas não foi problematizada, assim como também não foi problematizado o seu lugar nas estratégias dos movimentos sociais, especialmente na *criminalização* da violência de gênero. De toda forma, sem dúvida, o judiciário ainda é hoje um importante elemento simbólico

no campo da legitimidade acionada como parte estratégica de visibilização e reconhecimento das lutas no campo de gênero.

A identidade se perfaz na trajetória, nas relações sociais e particulares consideradas. E essa afirmação não é apenas relevante em termos teóricos. Cabe a nós indagarmos se do ponto de vista político não é relevante suspeitarmos das categorias prévias e tomadas como dadas, apontando para uma aliança entre movimentos que buscam ruir as bases da intolerância e preconceito lá nas relações mais concretas, cotidianas em que as desigualdades e assimetrias de poder não são apenas negociadas mas mantidas. (GREGORI, 2003)

Não se trata de exigir que as instituições judiciárias partilhem o ideário feminista. Porém, é relevante que tenhamos em mente esse deslocamento do objeto de intervenção e pensar sobre seus desdobramentos. Organizar ações que visam eliminar a violência de gênero implica esboçar outros modos de conceber a família. Mais do que corrigir os excessos, abusos ou anomias cometidos pelos chefes de família, erradicar esse tipo de violência supõe colocar em cheque a desigualdade de poder no seio familiar e tornar inadmissível qualquer atitude que fira os direitos fundamentais dos envolvidos.

BIBLIOGRAFIA

BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella. Crime Invisível: A mudança de significados da violência de gênero nos Juizado Especial Criminal. *Dissertação de Mestrado em Antropologia Social*, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas: Unicamp, Campinas, 2006.

_____. Da Delegacia de Defesa da Mulher ao Juizado Especial Criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. DEBERT, Guita, Grin; GREGORI, Maria Filomena; BERALDO DE OLIVEIRA, Marcella (org.). *Gênero, Família e Gerações: Juizado Especial Criminal e Tribunal do Júri*. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

BRANDÃO, Eliane Reis. Violência Conjugal e o Recurso Feminino à Polícia. BRUSCHINI, C. e HOLLANDA, H. B. de. (orgs.) *Horizontes*

Plurais. São Paulo, Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 1998.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência doméstica no espaço da lei. In: BRUSCHINI, Cristina e PINTO, Céli (orgs.) *Tempos e lugares de gênero*. São Paulo, Fundação Carlos Chagas e Editora 34, 2001, pp.301-322

CORRÊA, Mariza. *Morte em família: representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.

DEBERT, Guita Grin. A família e as novas políticas sociais no contexto brasileiro. *Interseções – Revista de Estudos Interdisciplinares*, UERJ, ano 3, no. 2, 2001.

_____. Arenas de Conflitos Éticos nas Delegacias Especiais de Polícia. *Primeira Versão*, nº 114, IFCH/Unicamp, nov. 2002.

_____. Universalismo, Particularismos, a Família e a Politização da Justiça. Texto apresentado na *VII Reunião de Antropologia do Mercosul*, Porto Alegre, 2007.

_____; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 23, n. 66, fev. 2008.

FONSECA, Cláudia. Política, gênero e sujeito: afinidades com conseqüências. *Cadernos Pagu* (21), p. 317-325, 2003.

GREGORI, M. F. (1993). *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. São Paulo: ANPOCS/Paz e Terra.

_____. (2003) Texto apresentado no **Seminário Sexualidade, Violência e Justiça**. Sessão “Violência de Gênero, Homofobia e Racismo: o que há de comum”. (mimeo)

MACDOWELL dos SANTOS, Cecília.

Cidadania de Gênero Contraditória: Queixas, Crimes e Direitos na Delegacia da Mulher de São Paulo. In: AMARAL JÚNIOR, A. e PERRONE-MOISÉS, C. (orgs.) *O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo, Editora da USP, 1999.

PISCITELLI, Adriana. “Re-criando a (categoria) mulher”. ALGRANTI, Leila M. (org.). *Textos Didáticos 48: a prática feminista e o conceito de gênero*. IFCH-Unicamp, 2002.

SCOTT, J. (1988) *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. Tradução Christine Rufino Dabat, Recife.

Notas

1 Ver também PISCITELLI, Adriana. “Re-criando a (categoria) mulher”. ALGRANTI, Leila M. (org.). *Textos Didáticos 48: a prática feminista e o conceito de gênero*. IFCH-Unicamp, 2002.

2 A bandeira levantada na última atração anual da “Parada GLBT” de 2007 foi o movimento pela criminalização da homofobia. As violências homofóbicas também são *engendred*, tem como operador o marcador de gênero.